

AUTÓGRAFO Nº 0011-2013
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003-2013

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre o parcelamento do solo para a formação de chácaras de lazer no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Das Disposições Preliminares e Restrições para o Parcelamento do Solo para Formação de Chácaras de Lazer

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta o parcelamento do solo para a formação de chácaras de lazer no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º Somente será permitido o parcelamento do solo para formação de chácaras de lazer, quando o imóvel a ser parcelado localizar-se fora do perímetro urbano da Sede do Município e dos Distritos.

§ 2º Não será permitido o parcelamento do solo de que trata esta lei complementar:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações fluviais ou pluviais, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - nas nascentes, mesmo os chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica;

III - em gleba de terras que tenha sido aterrada com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

IV - em gleba de terras onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

V - em glebas de terras situadas em fundos de vale, essenciais para o escoamento natural das águas, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal;

VI - em áreas de preservação ecológicas;

VII - em áreas onde a poluição impeça condições suportáveis, até a sua correção, assim definidas pela União, Estado ou Município;

VIII - em glebas de terras com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), medida no sentido da maior declividade entre cada curva de nível, de metro em metro.

Seção II – Da Infraestrutura Básica e Requisitos Mínimos

Art. 2º Todo parcelamento do solo para formação de chácaras de lazer deverão ser dotados da seguinte infraestrutura básica:

I - abertura de vias de circulação;

II - rede de energia elétrica com iluminação pública e arborização;

III - rede de distribuição de água potável, devidamente tratada, em conformidade com a legislação vigente;

IV - marcação individual das chácaras de lazer providenciada pelo parcelador.

Parágrafo único. O parcelamento do solo para formação das chácaras de lazer deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - testada mínima de 20,00m (vinte metros) para cada unidade;

II - área total entre 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados) a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) para cada unidade;

III - todas as unidades deverão ter acesso direto à via de circulação;

IV - todas as unidades deverão ser atendidas pela rede de água potável e de energia elétrica;

V - cada unidade poderá conter apenas 2 (duas) edificações residenciais unifamiliar, sendo a principal, sem limite de área, e outra secundária, com área máxima de 120,00m² (cento e vinte metros quadrados);

VI - vias de circulação internas com as seguintes dimensões:

a) vias principais: largura mínima de 8,00m (oito metros);

b) vias secundárias: largura mínima de 6,00m (seis metros);

VII - área verde (bosque) equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do loteamento;

VIII - fossa séptica construída de acordo com a NBR 7229 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que dispõe sobre projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos.

§ 1º A cerca divisória entre os lotes (cerca de arame, cerca viva, cerca de alvenaria ou outro tipo de cercamento adequado) deverá ser providenciada e construída pelo parcelador.

§ 2º A distância mínima, para preservação ecológica, é de 30,00m (trinta metros), da margem do curso d'água, quando existente.

§ 3º As vias de circulação internas e o acesso ao loteamento deverão receber, no mínimo, cobertura de cascalho ou pedrisco, devidamente compactada.

Seção III - Dos Prazos e Garantias de Execução da Infraestrutura Básica

Art. 3º As obras e serviços de infraestrutura exigidos para os parcelamentos do solo previstos nesta lei complementar, deverão ser executados segundo cronograma físico-financeiro previamente aprovado pelo Município.

§ 1º No ato da aprovação do parcelamento, bem como no instrumento público de garantia, deverão constar, especificamente, as obras e serviços que o parcelador ficará obrigado a executar, conforme os prazos fixados no cronograma físico-financeiro.

§ 2º Nenhum projeto de parcelamento do solo será aprovado sem que o parcelador se comprometa a executar as obras e os serviços da infraestrutura básica, definidos no art. 2º desta lei complementar.

§ 3º O parcelador terá o prazo máximo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do Decreto de Aprovação do Projeto de Loteamento para executar as obras e serviços de infraestrutura nele exigido.

§ 4º Qualquer alteração no cronograma de execução das obras e serviços deverá ser submetida previamente à aprovação do Município, mediante requerimento do parcelador, acompanhado de memorial justificativo da alteração pretendida.

§ 5º Para garantia de execução das obras e dos serviços de infraestrutura básica exigida para o parcelamento do solo, será constituída, antes de sua aprovação, caução real:

I - de áreas não integrantes do parcelamento mediante:

a) hipoteca de imóveis situados no Município ou em outros municípios localizados no Estado de São Paulo;

b) carta de fiança bancária;

c) ou depósito pecuniário em consignação com a conta vinculada ao Município.

II - de lotes integrantes do parcelamento.

§ 6º Os imóveis e/ou lotes oferecidos em caução deverão ser avaliados conforme as normas técnicas vigentes.

§ 7º Quando caucionados os lotes resultantes do processo de loteamento, serão tantos quantos forem necessários para assegurar o valor orçado para execução das obras e dos serviços de infraestrutura básica, exigida conforme a presente lei complementar.

§ 8º O parcelador deverá apresentar os orçamentos das obras e serviços de infraestrutura a serem executados, considerando os preços do mercado regional, que deverão ser conferidos pelo órgão municipal competente.

§ 9º Para aceitação da caução, o órgão municipal competente deverá efetuar a comparação entre o custo das obras e serviços de infraestrutura e o das avaliações dos lotes integrantes do parcelamento e/ou imóveis ofertados, bem como a fiança bancária, para equivalência dos valores.

§ 10. A formalização da caução deverá ser através de instrumento público, a ser definido pelo Poder Executivo, e registrado no Cartório de Registro de Imóveis local.

§ 11. A liberação das áreas caucionadas, poderá ser parcial e somente ocorrerá, com percentuais acumulativos de 50% (cinquenta por cento).

§ 12. A liberação parcial das áreas caucionadas, de que trata o § 11 deste artigo, será realizada com base no Termo de Verificação de Obras – Parcial (TVO-P), emitido pelo órgão municipal competente.

§ 13. A liberação das áreas caucionadas deverá ser expedida através de Decreto do Poder Executivo, no qual será especificado quais os lotes que serão liberados da caução.

§ 14. A última liberação das áreas caucionadas somente ocorrerá após a expedição do Termo de Verificação de Obras – Final (TVO-F) e do Decreto de Aprovação Final do Loteamento, quando todas as obras estiverem realizadas e recebidas.

§ 15. A liberação parcial ou total da caução deverá ser comunicada, pela Administração Municipal, ao Cartório de Registro de Imóveis local.

§ 16. Não serão aceitas como caução pelo Município as áreas aludidas nos artigos 2º desta Lei Complementar, áreas de servidão e aquelas declaradas de preservação permanente.

§ 17. Ocorrendo a venda de lotes caucionados, e sendo o Município sabedor dessa situação, o titular do órgão municipal competente deverá oficiar ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas judiciais cabíveis contra o parcelador.

§ 18. Findo o prazo estabelecido para a execução da infraestrutura, caso não tenham sido realizados as obras e serviços previstos no cronograma físico-financeiro, o Município executará as obras e serviços previstos e promoverá a ação competente para incorporar as áreas caucionadas ao Patrimônio Público Municipal.

Seção IV – Da Análise Prévia

Art. 4º Para efetuar a proposta de parcelamento do solo para formação de chácaras de lazer o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Município ANÁLISE PRÉVIA, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

I - Título de propriedade do imóvel;

II - Certidão negativa de tributos e outras dívidas relativos ao imóvel;

III - Três plantas do imóvel, apresentadas em cópia sem rasuras ou emendas, na escala 1:1000 (um para mil) assinada pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços topográficos, contendo no mínimo, as seguintes informações:

a) divisas do Imóvel perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização dos cursos d'água, lagoas, represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes, pedreiras, nível do lençol freático, linhas de transmissão de energia elétrica e outras construções;

c) orientação magnética e verdadeira do norte;

d) esquema preliminar do parcelamento do solo pretendido, indicando as áreas individuais das chácaras de lazer e das áreas das vias de circulação;

e) Outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Município.

§ 1º Recebida a proposta de parcelamento do solo, com todos os elementos previstos neste artigo e de acordo com as exigências desta lei complementar, o setor competente do Município procederá:

I - exame da exatidão da proposta de parcelamento do solo;

II - exame de todos os elementos apresentados, conforme exigências desta lei complementar e dos órgãos estaduais e federais.

§ 2º Sempre que necessário, o órgão competente do Município poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da área.

§ 3º O Município disporá de 15 (quinze) dias para pronunciar-se depois de ouvidas as autoridades competentes.

§ 4º Realizada a análise prévia e aprovada a proposta de parcelamento do solo, o Município:

I - baixará Termo de Aprovação da Análise Prévia de Parcelamento do Solo – Chácaras de Lazer;

II - e expedirá Declaração de que a Área do Município é oficialmente declarada como zona de turismo, conforme Lei Estadual nº 9.496, de 5 de março de 1997, que transformou em estância turística o Município de Paraguaçu Paulista, para fins de audiência junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Seção V – Da Prévia Audiência do INCRA

Art. 5º Com a aprovação da análise prévia pelo Município, o interessado deverá submeter a proposta de parcelamento do solo à audiência do INCRA, nos termos do Item 3 da Instrução INCRA nº 17-b, de 22 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o parcelamento de imóveis rurais.

§ 1º Nos termos do Item 3.5 da Instrução INCRA nº 17-b, de 22 de dezembro de 1980, verificada uma das condições especificadas no Item 3.3 daquela instrução, o INCRA, em atendimento a requerimento do interessado, declarará nada ter a opor ao parcelamento.

§ 2º O Item 3.3 da Instrução INCRA nº 17-b, de 22 de dezembro de 1980, estabelece que os parcelamentos com vistas à formação de núcleos urbanos, ou à formação de sítios de recreio (chácaras de lazer), ou à industrialização, somente poderão ser executados em área que:

a) por suas características e situação, seja própria para a localização de serviços comunitários das áreas rurais circunvizinhas;

b) seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral ou balnearia;

c) comprovadamente tenha perdido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento.

Seção VI – Do Projeto de Loteamento

Art. 6º Cumpridas as etapas da análise prévia e de posse da declaração expedida pelo INCRA, o proprietário do móvel deverá apresentar, através de requerimento ao Prefeito Municipal, projeto definitivo do loteamento com solicitação de APROVAÇÃO, anexando para este fim os seguintes elementos:

I - projeto de loteamento através de plantas e desenhos na escala 1:1000 (um para mil), em três vias, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) orientação magnética e verdadeira do norte;

b) sistema de vias com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangências e ângulos centrais;

c) perfis longitudinais e transversais de todas as vias, nas seguintes escalas:

1. Longitudinal: Escala horizontal 1:1000 (um para mil) e Escala vertical 1:1000 (um para mil);

2. Transversal: Escala 1:1000 (um para mil);

d) curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 5,00m (cinco metros);

e) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

f) subdivisão do imóvel em quadros e lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

g) quadro estatístico de áreas, em metros quadrados e percentuais, contendo no mínimo as seguintes informações:

1. área total do loteamento;

2. área total do arruamento;

3. área total das chácaras;

4. área total das áreas comuns.

II - Memorial descritivo do loteamento em 3 (três) vias, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) denominação do loteamento;

b) descrição do loteamento com suas características;

c) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;

d) a descrição dos limites e confrontações, áreas total do loteamento, área total dos lotes, área total das áreas comuns, discriminando as áreas do sistema viário, áreas de preservação ecológica e áreas não edificáveis, com as respectivas percentagens;

III - memorial descritivo de cada chacara;

IV - Projetos complementares das infraestruturas exigidas por esta lei complementar, sendo que:

a) no mínimo, o interessado deverá apresentar os seguintes projetos complementares:

1. projeto de rede de escoamento das águas pluviais e superficiais; canalização em galerias ou canal aberto, com indicação e projeto das obras de sustentação e das demais obras necessárias à conservação de novos logradouros;

2. projeto de abastecimento de água potável;

3. projeto da rede de energia elétrica com iluminação pública;

4. projeto de arborização das vias de circulação, constando inclusive a especificação da espécie;

5. outros projetos de infraestrutura ou obras complementares que o Município julgar necessárias.

b) os projetos complementares deverão ser apresentados em 3 (três) vias;

c) cada projeto complementar será acompanhado do memorial descritivo e justificativo e outros documentos julgados necessários pelo órgão competente do Município;

d) junto aos projetos complementares o interessado encaminhará o cronograma físico-financeiro geral das obras e serviços a serem executados;

e) os projetos complementares deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes;

f) as pranchas de desenho dos projetos complementares devem obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

V - Modelo de contrato de compra e venda a ser utilizado, em (três) vias, de acordo com a legislação pertinente, que especifique:

a) o compromisso do parcelador quanto a execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;

b) o prazo de execução das obras de infraestrutura exigidas por esta lei complementar:

c) a condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas, no mínimo, as obras de infraestrutura de abastecimento de água e energia elétrica;

d) a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a legislação federal.

VI - Cópia autêntica da declaração expedida pelo INCRA;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

§ 1º No projeto de abastecimento de água potável poderá ser prevista a construção de poço para captação de água subterrânea (poço artesiano), mediante a obtenção de Licença de Execução junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE).

§ 2º Os poços artesanais devem ser elaborados e executados de acordo com as normas técnicas, abaixo relacionadas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

I - NBR 12212, que dispõe sobre o projeto de poço para captação de água subterrânea;

II - NBR 12244, que dispõe sobre a construção de poço para captação de água subterrânea.

§ 3º Para operação do poço artesiano deverá ser obtida a Licença de Operação (outorga) junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE) e o Cadastramento junto à Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7º Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e pelo responsável técnico, devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 8º Recebido o projeto definitivo do loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta lei complementar, o setor competente do Município procederá:

I - exame da exatidão do projeto definitivo;

II - exame de todos os elementos apresentados, conforme exigências desta lei complementar e dos órgãos estaduais e federais.

§ 1º O Município poderá exigir as modificações que se façam necessárias no projeto definitivo.

§ 2º O Município disporá de 30 (trinta) dias para pronunciar-se depois de ouvidas as autoridades competentes.

Seção VII – Da Aprovação do Projeto de Loteamento

Art. 9º Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, o Município:

I - baixará Decreto de Aprovação do Projeto de Loteamento – Chácaras de Lazer;

II - e expedirá o Alvará para Execução de Obras de Infraestrutura – Chácaras de Lazer (AEO - CL).

§ 1º No Decreto de Aprovação do Projeto de Loteamento constarão as condições em que o parcelamento foi aprovado, entre elas:

I - as obras de infraestrutura a serem executadas e o prazo de execução;

II - as áreas a serem caucionadas como garantia para execução da infraestrutura e obras complementares;

III - áreas de servidão, áreas de preservação permanente, entre outras.

§ 2º Por solicitação do parcelador, a Administração Municipal poderá emitir Termos de Verificação de Obras – Parcial (TVO-P).

§ 3º O Termo de Verificação de Obras – Parcial será emitido durante a execução das obras de infraestrutura do loteamento conforme o cronograma físico-financeiro aprovado.

Art. 10. No ato de recebimento do alvará e da cópia do projeto aprovado pelo Município, o proprietário do imóvel assinará Termo de Compromisso no qual se obriga a:

I - executar as obras e serviços de infraestrutura básica exigidos por esta lei complementar, conforme cronograma, observando o prazo máximo de 2 (dois) anos para a conclusão das referidas obras e serviços;

II - facilitar a fiscalização permanente do Município durante a execução das obras e serviços;

III - não efetuar venda de lotes antes da assinatura da caução, de acordo com esta lei complementar, para garantia de execução das obras e serviços exigidos;

IV - não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados;

V - utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência desta lei complementar.

Art. 11. No Termo de Compromisso deverá constar especificamente as obras e serviços que o parcelador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução, observado o disposto no Inciso I do art. 10 desta lei complementar.

Art. 12. Depois de aprovado o projeto de loteamento e durante o prazo de vigência desse ato, o parcelador poderá requerer modificação total ou parcial dos projetos de loteamento.

§ 1º Em se tratando de simples alteração de perfis e medidas resultantes em consequência da locação definitiva, e não se modificando o traçado e a localização das vias, o parcelador apresentará as novas plantas, de conformidade com o disposto nesta lei complementar, para que lhe seja fornecido pelo órgão municipal competente o novo Alvará de Execução de Obras de Infraestrutura.

§ 2º Quando houver modificação substancial o projeto será examinado, observando-se todas as disposições desta lei complementar:

I - baixando-se novo Decreto de Aprovação do Projeto de Loteamento;

II - e expedindo-se então o novo Alvará de Execução de Obras de Infraestrutura.

Art. 13. Toda e qualquer modificação, total ou parcial, secundária ou substancial, no projeto do loteamento, durante a vigência do Alvará de Execução de Obras de Infraestrutura, dependerá de prévia anuência de todos os titulares de direito sobre os lotes vendidos ou compromissados à venda.

Seção VIII – Do Registro Imobiliário e Atualização Cadastral no INCRA

Art. 14. Aprovado o Projeto de Loteamento, o parcelador deverá submetê-lo ao Cartório de Registro Imóveis local no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Parágrafo único. Registrado o Projeto de Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis local, o interessado deverá requerer junto ao INCRA a atualização cadastral do imóvel, conforme o disposto na Instrução INCRA nº 17-b, de 22 de dezembro de 1980.

Seção IX – Da Aprovação Final do Loteamento

Art. 15. Após a conclusão das obras de infraestrutura básica no loteamento, o parcelador deverá requerer a emissão do Termo de Verificação de Obras – Final (TVO-F) e a APROVAÇÃO FINAL DO LOTEAMENTO.

Parágrafo único. O Termo de Verificação de Obras – Final será emitido por órgão municipal competente, por intermédio de profissionais legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 16. O Município, após análise pelos seus órgãos competentes:

I - baixará Decreto de Aprovação Final do Loteamento - Chácara de Lazer;

II - e expedirá o Alvará de Aprovação Final do Loteamento – Chácara de Lazer (AFL – CL).

Seção X – Das Edificações nas Chácara de Lazer

Art. 17. Os projetos de edificações nas chácara de lazer deverão ser aprovados pelo Município.

§ 1º As edificações nas chácaras de lazer obedecerão a recuos frontais, laterais e de fundos das respectivas divisas de, no mínimo, 10% (dez por cento) da metragem da testada do lote.

§ 2º Fica expressamente proibida a subdivisão das chácaras de lazer aprovadas pelo Município, nos termos desta lei complementar.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 18. O Poder Executivo poderá estabelecer por decreto, normas ou especificações adicionais referentes às obras ou serviços de infraestrutura exigidas por esta lei complementar.

Art. 19. Não será concedida licença para construção, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo não regularmente aprovado pelo Município, conforme disposto nesta lei complementar.

Art. 20. A aprovação pelo Município, de qualquer Projeto de Parcelamento do Solo para transformação em chácaras de lazer, somente será realizado por profissionais legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 21. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta lei complementar serão apreciados pelos órgãos competentes do Município.

Art. 22. Aplicam-se, no que couber, as disposições das leis municipais que tratam do assunto.

Art. 23. A manutenção do sistema viário, da rede de galeria de águas pluviais, do sistema de iluminação pública, do sistema de telecomunicação, do sistema de rede de distribuição de água, da coleta até a disposição final do lixo domiciliar e dos resíduos oriundos da limpeza do sistema viário, no loteamento aprovado, respeitando-se as normas sanitárias e ambientais vigentes na legislação federal, estadual e municipal, são da inteira responsabilidade de seus proprietários e dos futuros adquirentes.

Art. 24. Os órgãos públicos municipais, estaduais e federais terão acesso livre ao loteamento sempre que houver necessidade.

Seção II – Das Disposições Finais

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar parcelamentos de solo existentes no Município, nos termos desta lei complementar.

§ 1º Para fins de regularização de que trata a cabeça deste artigo, o interessado deverá requerer análise do órgão competente do Município, apresentando para este fim, requerimento próprio, acompanhado dos elementos previstos no art. 4º desta lei complementar.

§ 2º A regularização de que trata este artigo não poderá contrariar normas sanitárias e ambientais vigentes na legislação federal, estadual e municipal, nem as restrições relacionadas no art. 1º, § 2º, desta lei complementar.

Art. 26. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de março de 2013.

MIGUEL CANIZARES JUNIOR
Presidente da Câmara

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Vice-Presidente

ELAINE CRISTINA FERREIRA ALPHONSE
1º Secretária

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
2º Secretária

REGISTRADO na Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

LEONARDO VOLCEAN CARRENO
Secretário Geral interino